



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C O R D ã O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº. 2002181-92.2013.815.0000

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : TNL PCS S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior e outros

**AGRAVADO** : Diércio Garcia de Medeiros Guedes

**ADVOGADO** : Orlando Virgínio Penha

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Redução de *astreintes* – Possibilidade – Princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Vedação ao enriquecimento se causa – Inocorrência de ofensa à coisa julgada – Entendimento pacífico do STJ adotada explicitamente como tese de decidir – Consideração dos elementos fático-probatórios dos autos para balizar o novo valor das “*astreintes*” – Incidência dos consectários legais – Provimento parcial.

– “*Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.*” (STJ - AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

– São devidos juros de mora e correção monetária sobre o valor da multa coercitiva arbitrada para cumprimento de obrigação de fazer, porquanto se constitui em dívida

líquida que, não adimplida no momento exigido, gera para a parte devedora a responsabilidade pelos encargos de sua mora.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. 283.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **TNL PCS S/A** em face de **DIÉRCIO GARCIA DE MEDEIROS GUEDES**, irresignada com a decisão proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, determinando o prosseguimento do cumprimento da sentença.

Inicialmente, a parte ora agravada manejou ação de indenização por danos morais e materiais, sustentando que solicitou a portabilidade de sua linha telefônica para uma terceira empresa de telefonia, todavia, continuou recebendo cobranças referente ao serviço, inclusive, chegando a ter o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, o que assevera ter lhe causado grave dano.

O magistrado “*a quo*” concedeu a tutela antecipada para que a empresa recorrente procedesse, imediatamente, com a exclusão do nome do autor/recorrido dos órgãos de proteção do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e com a devolução em dobro de quantia paga indevidamente, em valor equivalente a R\$ 1.153,65 (um mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Constatada a revelia da empresa promovida/agravante (certidão de fl. 50 destes autos), foi proferida a sentença de mérito em julgamento antecipado da lide.

Tomando conhecimento dos termos da referida sentença, a ré, ora recorrente, habilitou-se nos autos e interpôs apelação cível que fora recebida na primeira instância, mas que teve, nesta

instância recursal, reconhecida a intempestividade da interposição do recurso apelatório por força de um agravo de instrumento interposto contra o recebimento da apelação.

Transitada em julgado a sentença proferida na fase de conhecimento, a parte exequente/agravada postulou a execução do julgado, apontando como valor devido a importância de R\$ 284.000,09 (duzentos e oitenta e quatro mil e nove centavos).

Intimada para pagar, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade, alegando: *a)* a inexigibilidade do título executado, por pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 001.2010.017.625-2/001; *b)* a precariedade das “*astreintes*” por ausência de decisão definitiva acerca da matéria; *c)* subsidiariamente, a redução daquelas, conforme previsão do artigo 461, §6º, do CPC, por fim; *d)* a inaplicabilidade de correção monetária e juros legais na execução da referida multa cominatória.

Consta às fls. 25/27, destes autos, cópia da decisão proferida no julgamento da exceção de pré-executividade, na qual, vê-se que o magistrado comarcação considerou que: *a)* o título judicial é exigível, porque a sentença proferida na fase de conhecimento transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2013, tendo o agravo de instrumento nº 001.2010.017.625-2/001, que reconheceu a intempestividade da interposição do recurso de apelação cível, sido arquivado, conforme certidão de fl. 195.v; *b)* a sentença prolatada na fase de conhecimento transitou em julgado e, por isso, a multa cominatória é exigível desde então; *c)* o valor das “*astreintes*” deve ser mantido, porque consta previsto na sentença exequenda, não havendo mais o que se discutir acerca de sua exorbitância ou não, por fim; *d)* estando o devedor em mora, são aplicáveis a correção monetária e os juros, sob pena de enriquecimento sem causa.

Irresignada, a empresa agravante interpôs o presente agravo de instrumento, no qual aduz ser possível a redução das “*astreintes*”, em observância ao princípio da proporcionalidade e para evitar enriquecimento sem causa. Sustenta, ainda, ser inaplicável correção monetária e juros moratórios à multa cominatória. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo seu provimento.

À fl. 220, destes autos, o juiz “*a quo*” prestou as informações solicitadas, nas quais informa o cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC.

Decisão liminar às fls. 222/229 dos autos, deferindo o efeito suspensivo para fins de suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento de mérito do recurso de agravo de instrumento.

Contrarrrazões às fls. 235/248, pugnando pelo desprovemento do recurso e arguindo, em apertada síntese, ter havido recalcitrância do agravante em cumprir a ordem judicial; que foi o agravado quem requereu ao juízo que oficiasse ao Serasa, portanto não quedou inerte comodamente contando os dias de multa; que houve resistência do agravante e que, por fim, ocorre coisa julgada na espécie, impossibilitando sua revisão.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 273/276 dos autos sem manifestação de mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

## VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

Volvendo a questão de exceção de pré-executividade, onde o ora agravante alega excessividade das “*astreintes*”, nos termos do artigo 461, §6º, do CPC e a inaplicabilidade de correção monetária e juros de mora em sua execução, necessário recordar que o referido instrumento processual possibilita a defesa do devedor em qualquer momento na fase de execução.

O processualista **CLITO FORNACIARI JÚNIOR**, com muita propriedade, em estudo publicado no jornal 'Notícias Forenses', edição de dezembro de 1999, tratou da matéria e, dada a clareza das idéias e inteira aplicação ao caso, pede-se vênua para colacionar trecho:

*“Sempre se repetiu que, no processo de execução, o devedor somente poderia defender-se após seguro o juízo com a penhora de bens ou depósito da coisa. Todavia, é do texto original do Código de Processo Civil a disposição do artigo 618, reputando nula a execução se o título executivo não foi líquido, certo e exigível; se o devedor não for regularmente citado; e ainda se a execução for instaurada antes de verificar-se a condição ou ocorrer o termo. Cuidam-se de verdadeiras condições da execução e que devem ser apreciadas pelo juiz de*

*ofício, indeferindo a inicial, caso estes requisitos estejam ausentes, do mesmo modo como teria que agir diante de qualquer ação. Essa matéria, que, portanto, não é nova, vem ultimamente sendo redescoberta, sendo rebatizada com o pomposo nome de 'exceção de pré-executividade'." (grifei).*

A jurisprudência tem admitido a sua dedução nos casos em que se desenham ocorrências que imporiam ao magistrado o seu conhecimento de ofício, ou quando se trata de matéria de ordem pública ou relativa à regularidade da relação jurídico-processual. Cuidam-se de vícios que seriam insuscetíveis de superação pela sua não alegação pelo devedor.

Assim, a matéria a ser ventilada em sede de exceção de pré-executividade, é aquela que pode ser conhecida “*ex-officio*” pelo juiz, ou seja, que não demande dilação probatória.

Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 905416 PR 2008/0198035-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2013) (grifei).*

No caso dos autos, a empresa recorrente objetiva ver reduzido o valor das “*astreintes*” e excluída a aplicação da correção monetária e dos juros de mora à multa cominatória.

Para melhor compreensão acerca da matéria, mister recordar o que prevê o artigo 461, §6º, do Digesto Processual Civil, veja-se:

*“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*(...)*

*§ 6º **O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.**” (grifei).*

Verifica-se, assim, que a questão pode ser analisada “*ex officio*” pelo magistrado, sendo admissível suscitar a referida matéria em sede de exceção de pré-executividade.

Em relação à aplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora às “*astreintes*”, a decisão pode ser tomada sem necessidade de dilação probatória, pelo que a questão também comporta análise em sede de exceção de pré-executividade.

No presente recurso, a empresa recorrente defende ser possível a redução das “*astreintes*”, em observância ao princípio da proporcionalidade e para evitar enriquecimento sem causa. Sustenta, ainda, ser inaplicável correção monetária e juros moratórios à multa cominatória.

Aprioristicamente, impende aduzir que a jurisprudência pátria, notadamente o Colendo STJ, já firmou entendimento de ser possível a redução das *astreintes*, mesmo em sede de cumprimento de sentença ou em fase de execução, escorando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e visando evitar o enriquecimento sem causa, consoante vê-se nos recentíssimos arestos a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a*

**qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. 2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (grifei).**

E,

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.**

**EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**

**1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. 2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014). (grifei).**

Ainda,

**PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA Nº 7/STJ.**

**1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta corte superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. 3. O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de rever a proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz**

*da Súmula n. 7 desta corte. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 485.780; Proc. 2014/0053796-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 13/05/2014). (grifei).*

Esta Egrégia Segunda Câmara Cível também já se manifestou no mesmo sentido, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Multa por descumprimento de decisão – Coisa julgada – Inexistência – Discussão sobre o cabimento da coerção – Entendimento mantido – Valor da multa – Excesso verificado – Redução que se impõe – Adoção de princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Modificação da decisão – Provimento em parte.*

*- A fixação do valor da multa arbitrada por eventual descumprimento de decisão judicial não faz coisa julgada material, pois pode tal valor ser revisto, para mais ou para menos, caso se verifique ser insuficiente ou excessivo.*

*- O valor da multa deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constringendo o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer e não podendo ensejar em enriquecimento sem causa do beneficiário do montante decorrente da mencionada imposição pecuniária. TJPB - Acórdão do processo nº 20068522720148150000 - Órgão (2ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS - j. em 29-07-2014. (grifei).*

Tem-se a tese exposta nos arestos acima como adotada no presente julgado como razões de decidir.

Na hipótese dos autos, se mostra, por evidente, a desproporção entre ao valor do principal, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrados a título de danos morais pela negativação indevida (fl. 53.v), e a monta que a multa veio a somar, qual seja, R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais). Assim a redução não fere a coisa julgada na medida em que a multa vai mantida, adequando-se seu valor aos elementos fáticos inerentes ao caso concreto.

Mister ressaltar que, no caso em apreço, houve revelia da empresa ré, ora agravante.

Como reconhece o próprio agravado, no caso em apreço houve revelia da empresa ré, ora agravante. Ora, tendo havido revelia, o autor/agravado obteve vitória judicial sem oposição da parte demandada, e em menos tempo, não havendo que se falar em resistência do

réu/recorrente em cumprir a ordem judicial, constante de apenas uma intimação, frise-se, e, mesmo tendo o autor/recorrido solicitado então ao juízo que oficiasse diretamente ao Serasa, não há como se deixar de reconhecer que poderia tê-lo feito muito antes, dado que sabedor do estado de revelia do agravante nos autos.

Sendo assim, considerando os elementos fáticos dos autos, tais como a modicidade da cobrança indevida, o rápido desfecho da ação judicial, a revelia da ré/gravante (e não resistência pura e simples) e a condenação em danos morais na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entendo justo e razoável reduzir as “astreintes” para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Neste sentido é válido transcrever o excerto a seguir.

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REDUÇÃO DE ASTREINTE. POSSIBILIDADE PELO DISPOSTO NO ART. 461, § 6º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É possível a revisão do valor da multa imposta pelo Juízo da execução, nos termos dos artigos 644 e 461, § 6º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez verificada a sua insuficiência, ou seu excesso. No caso dos autos se mostra, por evidente, a desproporção entre ao valor do principal e a multa que a multa veio a somar. Assim a redução não fere a coisa julgada na medida em que a multa vai mantida, adequando-se seu valor aos elementos fáticos inerentes ao caso concreto. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.” (Apelação Cível nº 70018695692, 15ª Câmara Cível do TJRS, Des. Angelo Maraninchi Giannakos, 23-05-2007). (grifei).*

Finalmente, em relação à incidência da correção monetária e dos juros moratórios às astreintes, os referidos encargos são devidos, porquanto se constitui em dívida líquida, gerando para a parte devedora a responsabilidade pelos encargos de sua mora, como ocorre com qualquer outra obrigação de pagar.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA MULTA. INCIDÊNCIA. 1. SÃO DEVIDOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA MULTA COERCITIVA ARBITRADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PORQUANTO SE CONSTITUI EM DÍVIDA LÍQUIDA*

*QUE, NÃO ADIMPLIDA NO MOMENTO EXIGIDO, GERA PARA A PARTE DEVEDORA A RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DE SUA MORA, COMO OCORRE COM QUALQUER OUTRA OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 407/CÓDIGO CIVIL). 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020041754 , Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 18/12/2013, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2014 . Pág.: 114).*

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão recorrida para o fim de rezudir o valor das “*astreintes*” para a importância correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*